

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Interessado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico

Número: 14.763

Data: 29 de março de 2007

Ementa:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES NÚMEROS 40 E 43, DE 2001, AMBAS DO SENADO FEDERAL – OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DA FORMALIZAÇÃO DA PRESENTE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, pedido de exame e emissão de parecer a respeito de formalização de contratação de operação de crédito a ser firmado pelo Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tendo em vista o Programa intitulado “Consolidação das Cadeias Produtivas – Minas do Princípio ao Fim”.

2. Instrui o expediente a Justificativa Técnica do Programa aludido, subscrito pelo Superintendente de Comércio e Serviços da Subsecretaria de Indústria, Comércio e Serviços, bem como pelo Subsecretário de Indústria, Comércio e Serviços e, ainda, pelo Secretário em exercício, todas as autoridades mencionadas vinculadas a Pasta consulente.

3. Em aludida Justificativa Técnica há informação de que o objetivo geral do Programa consiste em contribuir para o desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais aumentando a competitividade das empresas que participam dos Arranjos Produtivos Locais.

4. Acompanha, igualmente, o expediente, o Parecer ASJUR/SEDE n.º 028/2007, subscrito pela assessora jurídica da Secretaria consulente, no qual, após analisar a adequação do Programa às exigências legais, especialmente da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções números 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal, manifesta-se pela legalidade da formalização da operação de crédito em apreço.

5. Este o breve relatório.

PARECER

6. Com efeito, depreende-se da Lei estadual n.º 15.523, de 1º de junho de 2005 a autorização concedida ao Estado de Minas Gerais de contratar empréstimo com o BID, até o limite de US\$10,000,000.00 (dez milhões de dólares norte-americanos), com vistas à execução do Programa Consolidação das Cadeias Produtivas – Minas do Princípio ao Fim, obedecendo-se, pois, ao quanto estatui o art. 32, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. De igual modo, tem-se que consta do expediente, conforme já atestado no Parecer ASJUR/SEDE n.º 028/2007, declaração emitida pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, instruída da documentação correspondente, por meio da qual se demonstra que o Programa em questão está incluído no Plano Plurianual Governamental – PPAG e, também, na lei orçamentária, de acordo com as rubricas indicadas no Parecer jurídico aqui mencionado.

8. Quanto ao cumprimento das exigências constantes das Resoluções números 40 e 43, de 2001, ambas do Senado Federal, tem-se que na Nota Técnica, de 8 de fevereiro de 2007, da Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, há informação clara no sentido de que “...do ponto de vista do limite de endividamento do Estado, em atenção à norma oriunda do Senado Federal (Resolução 40, de 20.12.2001) nada obsta à realização da pretendida operação de crédito”.

CONCLUSÃO

Do exame da documentação apresentada, tendo em vista os termos da Lei estadual n.º 15.523, de 2005, que autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito com o BID, da observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, por meio das Resoluções n.ºs 40 e 43, ambas de 2001 e da Lei Complementar n.º 101, de 2000, e considerando a previsão das ações que visam a implantação do Programa em destaque na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, opina-se favoravelmente ao prosseguimento da formalização do contrato de empréstimo a ser firmado pelo Estado de Minas Gerais e pelo BID.

Belo Horizonte, 28 de março de 2007.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador do Es
Masp. 598.222-8 - OAB/MG-62.597